



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**DECRETO Nº 1.398/2021**

*"Atualiza as restrições temporárias para o enfrentamento ao novo Coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências"*

O **Prefeito Municipal de Uauá**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, além dos artigos 23, II e 196 da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Estadual 20.570/2021, que estabeleceu novas medidas restritivas de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** a escalada dos números de casos de COVID-19 no município e buscando evitar o surgimento de uma nova onda de infecções;

**CONSIDERANDO**, enfim, que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus não depende tão somente da atuação e envolvimento do poder público, mas da cooperação de toda a sociedade:

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 06 de julho até 13 de julho de 2021, no município de Uauá.

**§ 1º** Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§ 2º** A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

---

09 DE JULHO DE 1926

**§ 3º** Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

- I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
- II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*);
- IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**Art. 2º** Ficam autorizados, de 06 de julho até 13 de julho de 2021, o funcionamento presencial dos serviços essenciais, respeitando todos os protocolos sanitários, até o horário a seguir definido:

- I – Farmácias, até as 23:59h;
- II – Padarias, até as 21h;
- III – Supermercados, mercados e mercadinhos, até as 21h;
- IV – Autoatendimento de terminais bancários, até as 21h;
- V – Postos de gasolina, até as 23:59h;
- VI – Borracharias e oficinas, até as 23:59h;
- VII – Estabelecimentos hortifrutigranjeiros, até as 21h;
- VIII – Funerárias, até as 23:59h;
- IX – Açougues, até as 18h;
- X – Clínicas de saúde, até as 21h;
- XI – Clínicas odontológicas, até as 21h;
- XII – Indústrias, minerações, fábricas e congêneres, até as 18h;
- XIII – Estabelecimentos de serviços de comunicações e telecomunicações, até as 21h;
- XIV – Igrejas e estabelecimentos religiosos, até as 21h.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

---

manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico, comunicações e atividades do serviço social e assistência social.

**§ 2º** A lotação máxima permitida nos estabelecimentos autorizados a funcionar presencialmente será a de 50% da capacidade física do estabelecimento, respeitando todos os protocolos sanitários.

**§ 3º** Para fins do disposto neste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

**Art. 3º** Os demais estabelecimentos considerados não essenciais poderão funcionar presencialmente das 08h às 21h, respeitando todos os protocolos sanitários, todos os dias da semana até o dia 13 de julho de 2021.

**§ 1º** Bares, quiosques, distribuidores de bebida e congêneres poderão funcionar presencialmente, respeitando todos os protocolos sanitários, das 08:00h às 20:00h, **de segunda-feira a sexta-feira**.

**§ 2º** Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, lanchonetes, pizzarias e congêneres poderão operar presencialmente até as 21h e, após esse horário, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até as 23:59h, inclusive aos finais de semana.

**§3º** Os estabelecimentos comerciais, independentemente de sua classificação, **não poderão sob qualquer hipótese comercializar bebidas alcóolicas durante os finais de semana**, devendo aqueles que possuírem bebidas alcóolicas à mostra, bloquear o acesso a prateleira/vitrine com fita sinalizadora.

**Art. 4º** A feira livre passará a ser realizada na Praça 31 de Março, somente sendo permitida a participação de barraqueiros/comerciantes residentes no município de Uauá das 05:00h até as 14:00h.

**Art. 5º** Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, inclusive aos finais de semana, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ**  
GABINETE DO PREFEITO

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

IV – Que não excedam o horário do toque de recolher previsto no Art. 1º deste Decreto.

**Art. 6º** O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – Dos estabelecimentos comerciais infratores:

a) aplicação de multa, variando entre 01 (um) e 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pela autoridade sanitária conforme a natureza da infração, a ser lançada nos cadastros do Departamento da Receita Municipal, devendo ser adotadas todas as providências para a sua cobrança;

b) suspensão do Alvará de Funcionamento;

c) cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 7º** Para fins de cumprimento e fiscalização do disposto nesse Decreto, a equipe de vigilância epidemiológica e sanitária poderá solicitar apoio da autoridade policial para conduzir o município que descumprir as determinações desse Decreto a delegacia para esclarecimentos e eventual instauração de inquérito pelos delitos dos Art. 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 8º** Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade Sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle da COVID-19.

**Art. 9º** Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos Decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que for contrário a este Decreto, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

**Art. 10** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 06 de julho de 2021.

**Marcos Henrique Lobo Rosa**  
Prefeito Municipal

**Jorge Luiz Lobo Rosa**  
Secretário Municipal de Saúde